

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 14.º—16.º DA REPUBLICA—N. 183

SÃO PAULO

DOMINGO, 21 DE AGOSTO DE 1904

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 934

DE 18 DE AGOSTO DE 1904

Auctoriza o Governo a fixar as divisas do districto de paz de «Cordeiro», do municipio e comarca de Limeira

O doutor Jorge Tibiriçá, Presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º As divisas do districto de paz de «Cordeiro», no municipio e comarca de Limeira, são as seguintes:

« Começam no ponto de encontro das fazendas *Santa Gertrudes* (de Rio Claro), *Morro Azul*, do finado dr. Francisco Rodrigues Jordão, e *Ibicaba*, de Lertz & Irmão, e d'ahi seguem pelas divisas desta « *Ibicaba* » com as fazendas *Morro Azul*, *Quilombo* do dr. Ezequiel de Paula Ramos, *Pedreira*, de d. Balbina Amélia de Toledo, *Quilombo*, de Manoel Ferraz do Camargo e José da Rocha Ferraz *Santo Antonio*, de Antonio Nunes dos Santos Monteiro, até á fazenda de *Santa Olympia*, (Salinho) do mesmo Antonio Nunes dos Santos Monteiro; — seguem pelas divisas desta (Santa Olympia) com a fazenda *São Francisco*, de Joaquim Antonio Machado de Campos, até á fazenda *Ibicaba*; — seguem pelas divisas desta com as fazendas *São Francisco Itaparanga*, do finado capitão Manoel de Toledo Barros Pereira, do finado capitão Sebastião de Barros Silva e outros, até ao núcleo *Cascalho*; — seguem pelas divisas desta com as fazendas *Pedreira*, *Santa Theresia* do dr. João do Nascimento Machado Portella, *Bosque de Bolonha*, do Vianna & Irmãos, até ao municipio de Araras; — seguem, finalmente, pelas divisas do municipio de Limeira com as do Araras e Rio Claro, até encontrar o ponto de partida.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario do Estado dos Negocios do Interior e da Justiça assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de Agosto de 1904.

JORGE TIBIRIÇÁ

J. CARDOSO DE ALMEIDA

Publicada na Directoria da Justiça da Secretaria dos Negocios do Interior e da Justiça, aos 18 de Agosto de 1904. — O director, Joaquim Roberto de Azevedo Marques.

LEI N. 936

DE 17 DE AGOSTO DE 1904

Fixa a despesa e orça a receita para o anno financeiro de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1905

O dr. Jorge Tibiriçá, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

CAPITULO I

DA DESPESA

Artigo 1.º É a despesa ordinaria do Estado de São Paulo, para o anno financeiro de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1905, fixada na quantia de 35:099:652\$843.

Artigo 2.º Por conta da importancia fixada no artigo 1.º, é o governo auctorizado a despendar com o serviço a cargo da Secretaria do Interior e da Justiça a quantia de 19.828:986\$660.

§ 1.º PRESIDENCIA DO ESTADO

Ao presidente do Estado	42:000\$000	
Ao vice-presidente	18:000\$000	
1 official de gabinete	2:400\$000	
1 ajudante de ordens	2:000\$000	64:400\$000

Para despesas de expediente	10:000\$000	74:400\$000
---------------------------------------	-------------	-------------

§ 2.º SENADO

Subsidio a 20 senadores	92:000\$000	
Ajuda de custo	2:100\$000	
Para pagamento do pessoal da secretaria	41:200\$000	135:600\$000

Para publicação dos debates e serviço tachygraphico	42:000\$000	
Para despesas com o expediente	6:000\$000	48:000\$000

183:600\$000

§ 3.º CAMARA DOS DEPUTADOS

Subsidio a 40 deputados	184:000\$000	
Ajuda de custo	4:400\$000	
Para pagamento do respectivo pessoal	53:200\$000	241:600\$000

Para publicação dos debates e serviço tachygraphico	71:800\$000	
---	-------------	--

Custeio da bibliotheca do Congresso, expediente e mais despesas	12:000\$000	83:800\$000	325:400\$000
---	-------------	-------------	--------------

§ 4.º SECRETARIAS DE ESTADO

Para pagamento do respectivo pessoal	230:600\$000	
Para despesas com o expediente	16:000\$000	246:600\$000

§ 5.º BIBLIOTHECA PUBLICA

Para pagamento do respectivo pessoal	11:400\$000	
--	-------------	--

Aluguel de casa, compra de livros, assignaturas de jornaes e revistas, expediente e outras	15:000\$000	26:400\$000
--	-------------	-------------

§ 6.º INSPECÇÃO GERAL DO ENSINO

Para pagamento do respectivo pessoal	67:200\$000	
--	-------------	--

Passagens, diarias, inspectores escholares, expediente e mais despesas	30:000\$000	97:200\$000
--	-------------	-------------

§ 7.º ESCHOLAS NORMAL, COMPLEMENTAR, MODELO E JARDIM DA INFANCIA

Eschola Normal

Para pagamento do respectivo pessoal	164:800\$000	
--	--------------	--